



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001814/2003-31
Recurso nº 908.352 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.975 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22/05/2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA. DESNECESSIDADE.

Se os débitos forem informados em DCTF com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, a conversão deste em renda pressupõe a sua extinção automaticamente, não sendo cabível exigir do contribuinte a comprovação da conversão em renda para que a extinção seja processada.

COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.393, DE 1991. CRÉDITOS DE FINSOCIAL E DÉBITOS DE PIS. IMPOSSIBILIDADE. A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ocorria no âmbito do lançamento por homologação, sem conhecimento prévio do Fisco, limitando-se, dessa forma, a tributos e contribuições federais da mesma espécie e destinação constitucional, sob pena de violação da destinação orçamentária das receitas tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dado parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam total provimento.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mara Cristina Sifuentes (substituta convocada) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 04, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 97.611,19, sendo R\$ 36.469,57 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo aos trimestres do ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de:

- 1) exigibilidade suspensa, não restando comprovada a existência de processo judicial, para os PA 04 a 09 de 1998;*
- 2) compensação vinculada a processo judicial não comprovada, para os PA 10 a 12 de 1998;*
- 3) vinculação de pagamento a DARF não localizado, para os PA 01 a 03 de 1998.*

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese, que efetivou depósito judicial dos valores lançados, conforme xérox de documentação anexa (liminar, depósitos e ação rescisória).

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 06/01/2011, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 09-33.096 de fls. 58-60:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO

Caracterizada a falta de recolhimento, deve persistir o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal em 03/02/2011 (fl. 64), tendo protocolado seu recurso voluntário em 09/03/2011, o qual, em síntese, alega o seguinte:

Fatos geradores ocorridos entre 01 e 09/1998

Foram juntadas todas as guias de depósitos judiciais que fazem menção ao Processo nº 96.010.0344-4. Houve um erro de preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1998, pois a empresa informou que os débitos foram quitados por meio de DARF, quando na verdade foram eles objetos de depósitos judiciais efetuados no bojo do processo já mencionado (fls. 13/15). Além disso, também se equivocou ao impugnar o lançamento, pois anexou cópias somente do Processo nº 94.0130.752-0, e não do Processo nº 96.010.0344-4. Contudo, sanou o vício juntando cópia integral deste último processo em sua peça recursal. Alega, ainda, que a conversão do depósito em renda em favor da União foi pleiteada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e deferida pelo juiz competente, não sendo essa uma providência de iniciativa do contribuinte. Em suma, se o juiz deferiu a conversão dos depósitos, todos os débitos informados na DCTF foram quitados por meio de depósito judicial.

Fatos geradores ocorridos entre 10 e 12/1998

Os débitos foram objeto de compensação com valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL em períodos anteriores, nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988. O reconhecimento do crédito teve origem na Ação Rescisória nº 94.0130752-0, cuja cópia do acórdão transitado em julgado já havia sido acostada aos autos por ocasião da sua manifestação de inconformidade (fls. 23/54).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 05/05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Conforme verifica-se do relatório, a Recorrente reconhece que cometeu equívocos em sua impugnação, que pecou pela simplicidade (fl. 01). Entretanto, já em fase recursal, trouxe aos presentes autos fatos e documentos que não foram apresentados até então.

Em atenção ao princípio da verdade material, entendo que tais elementos devem ser apreciados, não se configurando preclusão no caso concreto. Isso porque, apesar de haver erros e omissões na defesa inicial, o crédito tributário foi integralmente impugnado, demonstrando-se, já naquela fase, a origem dos meios empregados para a sua extinção na forma do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Convém lembrar que os erros e omissões relatados pela Recorrente dizem respeito a: (i) o período em que os débitos foram quitados com depósitos judiciais (entre 01/1998 a 09/1998, e não entre 01/1998 a 12/1998); (ii) o período em que os débitos foram compensados com créditos reconhecidos em ação rescisória (10/1998 a 12/1998); e (iii) a falta de cópia do processo em que foram realizados os depósitos judiciais (Processo nº 96.010.0344-4).

Logo, constando da impugnação que parte dos débitos foram quitados com os depósitos judiciais efetuados no Processo nº 96.010.0344-4 (fls. 13/21), e tendo juntado ainda cópia das principais peças da Ação Rescisória nº 94.0130752-0 (fls. 23/54), resta evidente que houve um erro quanto à descrição da origem dos valores utilizados para quitar os créditos tributários correspondentes. Afinal, por que a ora Recorrente teria juntado cópias de um processo em que não foram efetuados os depósitos judiciais?

Superada a questão dos erros e omissões ocorridos, passo a analisar o mérito da questão.

No tocante às competências de 01/1998 a 09/1998, a instância *a quo* alega que a Recorrente não poderia ter declarado em DCTF o valor depositado em juízo como forma de extinção do crédito tributário, tendo em vista que apenas no momento da sua conversão em renda é que poderia ser verificada a inteireza do depósito de modo extinguir o crédito tributário.

Ora, nesse particular, entendo que a Recorrente procedeu de forma acertada. Se porventura o valor depositado não fosse suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade preparadora deveria lavrar auto de infração para exigi-lo observado o prazo decadencial. Não procede a alegação de que essa verificação somente ocorre no momento da conversão dos depósitos em renda em favor da União.

Findo o processo judicial atrelado aos débitos informados em DCTF, e sendo o seu desfecho favorável à União, a conversão em renda dos respectivos depósitos automaticamente são alocados na quitação dos referidos débitos por força da declaração do próprio contribuinte. Em outras palavras, tal fato independe da vontade do contribuinte.

Quanto às competências de 10/1998 a 12/1998, as cópias da Ação Rescisória nº 94.0130752-0 demonstram que, de fato, houve o reconhecimento de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL, ainda que por via indireta. Na verdade, a decisão desconstituiu decisão anterior, proferida no Processo nº 89.01.16568-6, que reconheceu a constitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A nova decisão transitou em julgado em 06/03/1998, ou seja, em período anterior ao fato gerador dos débitos compensados.

Em se tratando de compensação de crédito de FINSOCIAL com débitos de PIS/Pasep, a Recorrente fez a compensação sem pedido de compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991. Entretanto, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já tiveram oportunidade de se manifestar sobre a aplicação desse dispositivo em casos de compensação de créditos de FINSOCIAL. É o que se depreende da ementa ilustrativa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O simples pedido administrativo de compensação tributária não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

3. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

4. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social.

5. Recurso especial desprovido. (Grifei)

(Resp 805.406/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009)

Nessa mesma linha, há precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.393, DE 1991. CRÉDITOS DE FINSOCIAL E DÉBITOS DE PIS. IMPOSSIBILIDADE. A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ocorria no âmbito do lançamento por homologação, sem conhecimento prévio do Fisco, limitando-se, dessa forma, a tributos e contribuições federais da mesma espécie e destinação constitucional, sob pena de violação da destinação orçamentária das receitas tributárias.

(Acórdão nº 402-02.459, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, Sessão de 16/10/2006)

.....

PIS. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. A compensação entre tributos de espécies distintas, cujos créditos foram reconhecidos em ação judicial, só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, exigência que só desapareceu com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

(Acórdão nº 201-78.157, Rel. Cons. Antonio Carlos Atulim, Sessão de 26/01/2005)

.....

COMPENSAÇÃO DE PIS COM FINSOCIAL - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS - Impossível a compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação vigente.

(Acórdão nº 203-08.922, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, Sessão de 15/05/2003)

Resta claro, pois, que a destinação constitucional da arrecadação do PIS/Pasep não é a mesma do FINSOCIAL, razão pela qual o fundamento que teria legitimado a compensação realizada pela Recorrente não procede.

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e lhe dou parcial provimento, mantendo o crédito tributário referente às competências de 10/1998 a 12/1998.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Processo nº 10640.001814/2003-31
Acórdão n.º **3201-000.975**

S3-C2T1
Fl. 4

CÓPIA